



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 144/2025/GOV

Pirassununga, 14 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 55/2025 – Autógrafo de Lei nº 6544.

Referência: Protocolo nº 5.542/2025.

Senhor Presidente,

É o presente para comunicar o veto total ao Projeto de Lei nº 55/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6544, de autoria do Vereador Wellington Luís Cintra de Oliveira, que visa reconhecer como de utilidade pública a Associação Veríssimo de Karatê e dá outras providências.

As razões que fundamentam o veto total encontram-se devidamente expostas na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, constante dos autos em epígrafe, que passa a integrar as presentes razões, nos termos regimentais.

Em síntese, conforme apontado pela Procuradoria, o Projeto de Lei não atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.188/2003, que estabelece as normas para a declaração de utilidade pública, em especial no tocante à comprovação de funcionamento regular há mais de um ano e à apresentação da documentação comprobatória exigida.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica e jurídica, bem como o princípio da legalidade e o dever de zelar pela lisura do ordenamento jurídico municipal, comunico o veto total ao Projeto de Lei nº 55/2025, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Prot. 5542/2025

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata-se de projeto de lei enviado para sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Eis o projeto:

 CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Município de Interesse Turístico
<u>AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6544</u> <u>PROJETO DE LEI Nº 55/2025</u>
<i>"Declara a Utilidade Pública Associação Veríssimo de Karatê e dá outras providências."</i>
A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º. Fica declarada a Utilidade Pública da Associação Veríssimo de Karatê, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 2369, fundada na data de 1º de outubro de 1986, tendo seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pirassununga na data de 23 de dezembro de 1986.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Como se observa, cuida-se de reconhecimento da utilidade pública de determinada entidade, o que leva à sua adequação à Lei Municipal n. 3188/03, que prevê os requisitos para a declaração.

Rua Galcício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

1



Inclusive, nos autos consta minucioso parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Câmara que indica o não atendimento à Lei Municipal n. 3188/03, indicando que (fls. 14/15):

Critério	Motivo	Fundamentação Legal
Efetivo e contínuo funcionamento de 1 (um) ano imediatamente anterior, dentro de suas finalidades.	A documentação apresenta um cartão de CNPJ cuja inscrição no status de Ativa é datada em 17/01/2025. O Estatuto, apesar de ser datado de 1986, não contém os dados necessários referentes ao depósito documental perante o Cartório de Registro de Imóveis e Pessoas Jurídicas. Necessário certidão atualizada. Atas de eleição da diretoria atual e seu respectivo registro. Documentos comprobatórios de regularidade fiscal desde 2024.	Art. 1º, II Lei 3.188/2003
Registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza edesde que haja exigência de tal formalidade;	Carece de documentação atualizada do estatuto e certidões atualizadas de regularidade fiscal.	Art. 1º, IV Lei 3.188/2003
Exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de esporte, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, de representação de bairros não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, de representação de alunos, pais de alunos e mestres - APM, que atuam nos respectivos estabelecimentos de ensino, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano, imediatamente anterior à formulação da proposição.	Ausência de comprovação efetiva das atividades através de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano, imediatamente anterior à formulação da proposição.	Art. 1º V, Lei 3.188/2003
Idoneidade moral comprovada de seus diretores	Ausência dos documentos comprobatórios sobre os membros da diretoria (Ata da última eleição) Ausência das certidões que evidenciam a idoneidade moral dos diretores, a saber, ao menos os seguintes documentos: Certidões de Antecedentes Criminais; Atestado/Certidão de Antecedentes Criminais (Estadual e Federal); Certidões de Distribuição e Ônus Processuais; Certidão Negativa de Distribuição Cível (Informa se o cidadão responde ou respondeu a ações cíveis em determinado tribunal, incluindo execuções fiscais, insolvências civis, falências, curatelas e tutelas); Certidão Negativa de Execuções Criminais; Certidão Especial ou "Nada Consta" (Poder Judiciário); Certidão de Falências e Recuperações Judiciais; Certidão Negativa de Débitos Federais, Estaduais e Municipais; Comprova que o cidadão não possui dívidas tributárias junto aos órgãos fazendários (Receita Federal, Estadual e Fazenda Municipal); Certidão Negativa da Justiça Eleitoral; Certidão Negativa da Justiça do Trabalho.	Art. 1º VI, Lei 3.188/2003



Critério	Motivo	Fundamentação Legal
Publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior	Ausência da cópia do periódico (jornal de circulação local/regional) datado com a publicação do balanço financeiro da associação.	Art. 1º VII, Lei 3.188/2003

Desta forma, a entidade da sociedade civil à qual se pretende conceder a declaração de “Utilidade Pública”, pela documentação acostada, aparenta não obedecer aos critérios objetivos supracitados que são determinados na Lei Municipal nº 3.188/2003, recomendando-se a regularização documental do processo legislativo em curso para que possa haver demonstração inequívoca do preenchimento dos critérios objetivos e cumulativos determinados na legislação municipal vigente antes da continuidade da tramitação perante esta Casa de Leis.

Em que pese na manifestação autuada em fl. 18 o Excelentíssimo Sr. Vereador tenha refutado a ausência de funcionamento há mais de um ano, os outros requisitos não se encontram demonstrados nos autos.

Neste panorama, resta-nos ater à constatação realizada pelo i. Procurador da Câmara.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município autoriza o Prefeito a vetar se verificar ilegalidade:

“Art. 37. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, *ilegal* ou contrário ao interesse público, *vetá-lo-á* total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto”.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Inclusive, a Lei Municipal assevera:

Art. 6º O **descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei** ou o desvirtuamento de suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, “ex officio” ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, **o Chefe do Poder Executivo encaminhará a Câmara, projeto de lei objetivando à revogação do benefício.**

Destarte, observa-se a preocupação do legislador Municipal à época com a necessidade de atendimento aos requisitos.

Com efeito, uma vez que nos autos consta parecer jurídico da Câmara indicando a ausência de atendimento dos requisitos exigidos na Lei Municipal 3.188/03 e que não há elementos que afastam as conclusões contidas no aludido parecer, parece-me ser o caso, visando a lisura da legislação municipal e o respeito a Estado Democrático de Direito e ao princípio da legalidade, **negar a sanção diante da ilegalidade.**

É como opino, *sub censura*.

À consideração superior.

Piras., 2 de out. de 2025 .

CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

4



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

Assinado de forma
digital por CLEBER
BOTAZINI DE SOUZA,
CPF nº 067.911.856-00
em 03/10/2025 às
15:36:35 (GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

5



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 03/10/2025 15:50:33

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO o parecer retro